

Processo: 1148495
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste
Exercício: 2022
Responsável: Belarmino Luciano Leite
Procurador: Robison Carlos Miranda Pereira, OAB/MG 112.445
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 26/5/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. DCASP. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A autorização na LOA para abertura de créditos suplementares com fundamento no excesso de arrecadação e no superávit financeiro deve estar acompanhada da indicação do valor ou do percentual máximo de suplementação, geral ou por fonte, sobre a despesa fixada, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, o que afronta o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.
2. A tão só previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.
3. Afasta-se a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, tendo em vista o disposto na Consulta 932477, quando o saldo a empenhar for suficiente para a abertura dos créditos, já que nas fontes 101 e 102 admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100, quando originada de impostos e de transferência de impostos.
4. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância para afastar os efeitos da irregularidade em relação à abertura de créditos sem recursos disponíveis, quando o valor do crédito adicional irregularmente empenhado corresponde a 0,000003% do total da despesa empenhada no exercício.
5. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de responsabilidade do senhor Belarmino Luciano Leite, Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Oeste, no exercício de 2022, em função do

descumprimento da Meta 18 do PNE, com fundamento no disposto no art. 45, II, da Lei Orgânica e no art. 86, II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;

- II)** destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III)** recomendar:
- a) à Administração Municipal que, no processo de planejamento e elaboração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração;
 - b) ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração;
 - c) aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal;
 - d) ao município que as despesas de contratos para execução indireta de serviços finalísticos, quando possível identificar a mão de obra, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx (contratos de terceirização), e que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (contratos de terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (contratação temporária), devendo integrar o cálculo do limite de despesa com pessoal, conforme art. 18, caput e § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consulta 1114524;
 - e) ao Controle Interno acompanhar efetivamente a gestão do chefe do Executivo, especialmente no cumprimento das metas orçamentárias e execução dos programas municipais, sob pena de responsabilização solidária, conforme art. 74 da Constituição Federal de 1988;
 - f) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2022 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV)** determinar ao atual prefeito, o cumprimento das Metas 1-B e 18 do PNE, caso ainda não tenham sido implementadas, sob pena de poder ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento das referidas metas;
- V)** ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;

VI) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Alencar da Silveira Jr, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de maio de 2026.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 26/5/2026

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Belarmino Luciano Leite, Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

O processo foi autuado e distribuído à minha relatoria em 06/06/2023 (peça 1, arquivo 3323245).

O órgão de auditoria, no exame inicial acostado à peça 5 (arquivo 3533884), após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu que a irregularidade apontada poderia ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Regularmente citado (peças 16/17, arquivos 3545892 e 3562691), o responsável apresentou defesa às peças 18/20 (arquivos 3625978 a 3625980).

Em sede de reexame, após analisar as razões de defesa, o órgão da auditoria retificou a conclusão pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 28, arquivo 4550961).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 33, arquivo 4565819).

Após redistribuições, em 01/12/2025, o processo retornou à minha relatoria (peça 23, arquivo 4394446).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

II.1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com o órgão de auditoria, por meio do art. 7º, incisos II e III, da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 13, arquivo 3533912), foi autorizado o percentual de 25% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares (item 2.1, p. 11, peça 5).

Além disso, por meio dos incisos IV e V do art. 7º, foi autorizada a abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício, com base no excesso de arrecadação, até o limite de 100% do valor apurado a forma do § 3º, do art. 43, da Lei Federal 4.320/1964; e no superávit financeiro, no balanço patrimonial do exercício de 2021, respectivamente.

Ademais, conforme preceitua o art. 8º, da LOA, as suplementações para pessoal e encargos sociais, despesas decorrentes de precatórios judiciais e amortização da dívida, mediante

utilização de recursos de anulação de dotações também não oneram o limite do valor geral autorizado para abertura de créditos suplementares.¹

A princípio, cumpre destacar que, quando houver previsão na LOA de autorização para abertura de créditos suplementares com fundamento na anulação de dotações, no excesso de arrecadação e no superávit financeiro, o Poder Público, em observância à vedação prevista no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, deve estabelecer um valor ou percentual máximo de suplementação, geral ou para cada fonte, sobre a despesa fixada, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, bem como falta de planejamento das ações governamentais.

No exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com a autorização prévia na LOA, com base na anulação de dotações (R\$ 5.773.698,86), no excesso de arrecadação (R\$ 4.069.391,50), no superávit financeiro (R\$ 4.228.576,00) e na desoneração (R\$ 8.783.821,00) totalizou R\$ 22.855.487,36, o que correspondeu ao final a aproximadamente 42,53% da despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 53.733.456,65).

Em relação ao dispositivo de desoneração, conforme tenho defendido, considero que a permissão de suplementações em prol de determinadas matérias, que não oneram o percentual fixado na LOA, viola o disposto no art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964, entretanto, como, em situações semelhantes o Tribunal não tem responsabilizado o gestor por essa prática, conforme os precedentes dos processos 1120819 e 1164202, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considero não ser o caso de rejeição das contas, mas de ser expedida recomendação para que seja evitada a reiteração da ocorrência.²

Nesse contexto, recomenda-se à Administração Municipal que, no processo de planejamento e elaboração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração.

O estudo preliminar destacou, ainda, que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Por outro lado, o órgão de auditoria apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 980.263,81, com base no excesso de arrecadação, e R\$ 1.092,72, com recursos do superávit financeiro, contrariando ao disposto no

¹ Art. 8º. Não oneram o limite autorizado no artigo anterior quando o crédito adicional se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização da dívida, mediante utilização de recursos de anulação de dotações.

² Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 2.3, p. 12/16, peça 5).

Em relação aos créditos adicionais irregularmente abertos com base no excesso de arrecadação, o órgão de auditoria ressaltou que, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, foi empenhado o montante de R\$ 284.772,84 na fonte 101 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, o que considerou irregular.

Em síntese, o responsável alegou que, com base na Consulta 932477, é permitida a abertura de créditos adicionais nas fontes 100 (Recursos Ordinários), 101 (Educação) e 102 (Saúde), utilizando o excesso de arrecadação apurado na fonte 100, bem como a anulação e suplementação entre essas fontes, pois possuem a mesma origem tributária. Assim, teria sido apurado excesso de arrecadação total de R\$ 3.110.723,73 nas três fontes, tendo sido abertos créditos adicionais no montante de R\$ 2.448.430,00. Nesse sentido, concluiu que não houve abertura de créditos sem recursos, motivo pelo qual requereu a aprovação sem ressalvas.

Em sede de reexame, o órgão de auditoria analisou as alegações e confirmou a existência de recursos suficientes na fonte 100 para cobrir as insuficiências das fontes 101 (R\$ 439.492,79) e 102 (R\$ 540.771,02), totalizando R\$ 1.642.557,54 (R\$ 2.562.442,54 – R\$ 919.885,00), valor superior ao necessário. Após a compensação, todas as inconsistências foram eliminadas, não permanecendo créditos abertos ou despesas empenhadas sem recursos. Dessa forma, concluiu que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada, entendimento que acompanho.

Já no que se refere aos créditos adicionais irregularmente abertos com base no superávit financeiro, o órgão de auditoria ressaltou que, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, foi empenhado o montante de R\$ 1,74 na fonte 262 – Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc). Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

O responsável não se manifestou nesse caso.

A jurisprudência do Tribunal (Processos 1120069 e 1104135) determina que a análise do cumprimento do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 considere a efetiva realização da despesa para avaliar irregularidades, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, conforme a Ordem de Serviço Conjunta 03/2022. No caso, consoante destacado pelo órgão de auditoria, em relação ao valor de R\$ 1.092,72 de créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis de superávit financeiro, foi empenhado irregularmente o montante de R\$ 1,74, que corresponde a aproximadamente 0,000003% do total da despesa empenhada no exercício (R\$ 51.608.714,06).

Portanto, com base nos critérios de materialidade e relevância, acompanho o entendimento do órgão de auditoria e proponho que seja desconsiderada a irregularidade apontada.

Ademais, o órgão de auditoria informou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (DCASP – peça 6, arquivo 3533885) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (AM – peça 11, arquivo 3533890). Assim, ante as divergências, considerou o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM) (p. 16, peça 5).

Por fim, foi apurado pelo órgão de auditoria que, embora o Poder Executivo não tenha empenhado despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, foram empenhadas pelo Poder

Legislativo despesas, no valor de R\$ 9.450,00 (peça 3, arquivo 3533882), que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo, assim, a legislação citada (item 2.4, p. 16, peça 5).

Assim, considerando que os presentes autos versam sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e que o valor das despesas excedentes do Poder Legislativo (R\$ 9.450,00) representou aproximadamente 0,43% da despesa total fixada para a Câmara Municipal, no valor de R\$ 2.216.000,00, conforme previsão na LOA acostada à peça 13, proponho que seja desconsiderada a irregularidade apontada.

II.1.2 – Do Controle por Fonte

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

De acordo com o órgão de auditoria (peça 5), foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, descumprindo, assim, à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

Nos termos do órgão de auditoria, o valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **7,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o órgão de auditoria destacou que, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM Consulta, verificou a existência de divergência nos valores repassados informados pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores, evitando divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e de eventual devolução de numerário, de modo a não prejudicar o exercício do controle externo pelo Tribunal.

II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

II.2.2.1 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

De acordo com o relatório do órgão de auditoria, o município respeitou o limite disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, já que apenas **0,91%** do valor total dos recursos recebidos do FUNDEB não foi aplicado em 2022, sendo que esse percentual, que corresponde à quantia de **R\$ 82.255,69**, deveria ter sido aplicado no primeiro quadrimestre de 2023.³

³ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da

Nesse contexto, cumpre destacar que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) do Tesouro Nacional, caso o município não tenha aplicado o superávit do FUNDEB, no montante de **R\$ 82.255,69**, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no primeiro quadrimestre de 2023, os valores aplicados após o primeiro quadrimestre não serão computados nos gastos com educação para fins do cálculo do mínimo constitucional de aplicação no ensino, em razão do descumprimento das regras estabelecidas para a utilização dos recursos do FUNDEB.⁴

Ainda, segundo o estudo do órgão de auditoria, foi destinado o percentual de **84,79%** da receita base de cálculo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido, desse modo, observadas as disposições do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e do art. 26 da Lei Federal 14.113/2020, que estabelecem que a proporção não inferior a 70% do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

II.2.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com o órgão de auditoria, foi aplicado o percentual de **33,55%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão de auditoria informou que foi aplicado o percentual de **27,06%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

Nos termos do estudo do órgão de auditoria, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Município obedeceram aos limites percentuais de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 19, III, e no art. 20, III, *a* e *b*, tendo sido aplicados, respectivamente, pelo Executivo, Legislativo e Município **41,70%**, **1,73%** e **43,43%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O órgão de auditoria sugeriu recomendar ao município que as despesas de contratos para execução indireta de serviços finalísticos, quando possível identificar a mão de obra, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx (contratos de terceirização), e que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (contratos de terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (contratação temporária), devendo integrar o cálculo do limite de despesa com pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consulta 1114524.

Assim, acolho a sugestão proposta pelo órgão de auditoria.

II.3 – Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁴ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 14ª edição – v5. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>. Acesso em: 02/07/2025.

II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida

O Senado Federal, exercendo a competência privativa conferida no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabeleceu, por meio da Resolução 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, o órgão de auditoria concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pelo Senado Federal.

II.3.2 – Operações de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, o órgão de auditoria concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pelo Senado Federal.

II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com o órgão de auditoria, o relatório do Controle Interno foi pela regularidade das contas, tendo abordado todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

Tendo em vista que todos os itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022 foi cumprido.

II.5 – PNE - Plano Nacional de Educação

Na análise do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme a Ordem de Serviço Conjunta 03/2022, o órgão de auditoria, no exame preliminar, verificou que, quanto à universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos (Meta 1-A do PNE), o município atingiu, até 2022, a integralidade da meta prevista para 2016, cumprindo a Lei Federal 13.005/2014.

Já no que tange à oferta em creches para crianças de 0 a 3 anos (Meta 1-B do PNE), o município atingiu **23,85%** da meta até 2022, devendo alcançar pelo menos 50% até 2025, conforme disposto na Lei Federal 13.005/2014, alterada pela Lei Federal 14.934/2024.

Por fim, o órgão de auditoria verificou que o município não cumpriu a Meta 18 do PNE, pois **não observou** o piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, conforme a Lei Federal 11.738/2008 e sua atualização pela Portaria 67/2022, descumprindo também o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Segundo a defesa, o apontamento do órgão técnico foi apresentado à Secretaria Municipal de Educação, a qual esclareceu à peça 19, em suma, que o município fixou a carga horária dos professores em 27 horas semanais por meio da Lei Complementar 110/2020. Posteriormente, a Lei Complementar 128/2022 atualizou a tabela de vencimentos dos cargos de Professor I e II, estabelecendo o valor de R\$ 2.595,80, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022. Ao realizar a equivalência com o Piso Nacional do Magistério, o valor proporcional corresponde a R\$ 3.845,60 para 40 horas semanais, superior ao piso nacional.

Assim, concluiu que o município cumpre o pagamento do piso nacional. Ressaltou, ainda, que nenhum professor do quadro municipal possui carga horária superior a 27 horas semanais, apesar de o relatório técnico mencionar 40 horas apenas como referência de comparação.

Em sede de reexame, o órgão de auditoria indicou que a verificação do cumprimento do piso salarial nacional do magistério integra a análise da prestação de contas do exercício de 2022, conforme norma do Tribunal de Contas. Assim, apontou inobservância do piso, considerando que a menor remuneração apurada para professores com 40 horas semanais foi de R\$ 3.244,75, inferior ao piso nacional de R\$ 3.845,63 em 2022.

A metodologia adotada considerou a remuneração mais frequente (moda) ao longo do ano, com ajustes para meses iniciais ou finais de contrato. Diferentemente de exercícios anteriores, essa nova metodologia poderia resultar apenas em ressalva das contas.

Entretanto, o órgão de auditoria, com base nos dados declarados pelo próprio município ao CAPMG e no Portal da Transparência, identificou registros de carga horária de 40 horas semanais para alguns professores, sem que houvesse atualização ou retificação formal dessas informações. Diante disso, e considerando ser do gestor a responsabilidade pela correção dos dados enviados, o órgão de auditoria concluiu que não foi comprovada a observância do piso nacional do magistério em 2022, nos termos da Lei Federal 11.738/2008.

Por oportuno, é importante destacar que o Plano Nacional de Educação prevê estratégias para cumprir as Metas 1 e 2, incluindo a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão escolar. Para isso, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e outros órgãos, criou o aplicativo “Busca Ativa Escolar”, que fornece dados para planejar políticas públicas e facilita a comunicação entre áreas como Educação, Saúde e Assistência Social, permitindo ações rápidas para garantir a matrícula, a permanência e o aprendizado da criança ou do adolescente.⁵

Nesse contexto, considerando o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, acompanho o entendimento do órgão de auditoria e proponho a manutenção da irregularidade, com a consequente emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Diante do exposto, proponho determinar ao atual prefeito o cumprimento das Metas 1-B e 18 do PNE, caso ainda não tenham sido implementadas, sob pena de ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento das referidas metas.

II.6 – Balanço Orçamentário

II.6.1 – Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas

O órgão de auditoria, ao realizar o confronto das informações enviada pelo município via SICOM no tocante à previsão inicial e à realização de receitas, constatou que não há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada

⁵ Lei 13.005/2014: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

[...]

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

pelos módulos SICOM IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e “D1-D2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos.

II.6.2 – Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas

O órgão de auditoria também realizou o confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de despesas, não tendo constatado divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas”, colunas “E1-E2”, “F1-F2”, “G1-G2”, “H1-H2”, “I1-I2” e “J1-J2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas, com ressalva**, do senhor **Belarmino Luciano Leite**, Chefe do Poder Executivo do Município de **São Sebastião do Oeste**, no exercício de **2022**, em função do descumprimento da Meta 18 do PNE, nos termos do art. 45, II, da Lei Orgânica e do art. 86, II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal que, no processo de planejamento e elaboração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração.

Recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal.

Recomenda-se ao município que as despesas de contratos para execução indireta de serviços finalísticos, quando possível identificar a mão de obra, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx (contratos de terceirização), e que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (contratos de terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (contratação temporária), devendo integrar o cálculo do limite de despesa com pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consulta 1114524.

Recomenda-se ao Controle Interno acompanhar efetivamente a gestão do chefe do Executivo, especialmente no cumprimento das metas orçamentárias e execução dos programas municipais, sob pena de responsabilização solidária, conforme o art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2022 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Determina-se ao atual prefeito o cumprimento das Metas 1-B e 18 do PNE, caso ainda não tenham sido implementadas, sob pena de poder ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento das referidas metas.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

dds